



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.730259/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.065 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o recurso voluntário que tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente de processo formalizado para a análise das declarações de compensação nº 11683.17910.300910.1.3.01-6293, nº 38439.24193.151010.1.3.01-2363 e nº 16064.30312.201010.1.3.01-3185, que utilizaram o montante de R\$ 28.576,98 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais, noventa e oito centavos) do crédito de ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2003.

De acordo com o despacho decisório (e-fls. 32/33), o crédito informado nas DCOMP havia sido analisado no processo administrativo nº 16349.000291/2008-09.

Porém, o crédito reconhecido não foi suficiente para satisfazer as compensações já vinculadas àquele processo, motivo pelo qual não remanesceu valor passível de aproveitamento neste processo.

Cientificada da decisão em 18/05/2012, a interessada manifestou a sua inconformidade em 12/06/2012 (e-fls. 35/49). Em síntese, discorreu sobre a legalidade

e o direito ao crédito presumido calculado nas aquisições de pessoas físicas e de cooperativas; sobre a incidência do PIS e da COFINS nas operações anteriores às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas; e, sobre o crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS para o exportador.

Ao final, a interessada requer a homologação de todas as compensações realizadas. Requer, ainda, que seja convertido o julgamento em diligência para fins de verificação das alegações e constatação dos créditos pleiteados.

É o relatório do essencial.”

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 14-90.308 foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE E LITIGADO EM PROCESSO DISTINTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA.

Tendo em vista que a não homologação das compensações decorreu da insuficiência do crédito frente ao montante dos débitos declarados, crédito este que já havia sido analisado em outro processo, com instauração de respectivo litígio administrativo, não cabe agora reiniciar a discussão no presente processo sobre a mesma matéria que segue em trâmite litigioso regular. Não se conhece da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Discorre sobre a natureza jurídica da manifestação de inconformidade, para concluir que é o instrumento processual adequado para contestação de não homologação de compensação.

Afirma que não há litispendência no âmbito do processo administrativo. E, ainda que houvesse, não há identidade entre os pedidos e causa de pedir. E que há interesse processual, “pois tal pressuposto processual exige que haja a necessidade na utilização e que esta se dê pelo meio adequado.”

Traz a Súmula 494 do STJ e decisões do CARF, admitindo o cálculo do crédito presumido de IPI sobre compras de pessoas físicas e cooperativas.

Informa que obteve decisão favorável em discussão idêntica, travada no processo nº 16349.000289/2008-21.

E, por fim, reitera os pedidos constantes da manifestação de inconformidade, acima sumariados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Trata-se de não homologação de compensação instruída com créditos presumidos de IPI do 4º trimestre de 2003.

Cumpra reproduzir o Despacho Decisório (fls. 32 e 33):

Trata o presente processo de representação formalizada em 08/07/2011 com o objetivo de analisar as seguintes Declarações de Compensação (DCOMP), apresentadas eletronicamente, em que o contribuinte pretendia utilizar o crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 2003 para proceder às compensações:

PER/DCOMP	Valor total do débito	Data da transmissão
11683.17910.300910.1.3.01-6293	4.147,75	30/09/2010
38439.24193.151010.1.3.01-2363	4.700,22	15/10/2010
16064.30312.201010.1.3.01-3185	19.729,01	20/10/2010

2. O crédito informado nas referidas DCOMP foi analisado no processo administrativo nº 16349.000291/2008-09 o qual teve ressarcimento deferido no montante de R\$ 234.343,54 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme podemos ver em despacho datado de 23/09/2010, com ciência do interessado em 26/10/2010 (fls. 20 a 28).

3. Contudo, como as DCOMP constantes do presente processo foram transmitidas no período entre a decisão proferida em 23/09/2010 e a ciência do contribuinte em 26/10/2010, não foram relacionadas naquele processo.

4. Considerando que o crédito reconhecido no processo nº 16349.000291/2008-09 não foi suficiente para proceder às compensações já vinculadas àquele processo, as Dcomp acima relacionadas devem ser consideradas NÃO HOMOLOGADAS.

À consideração superior.

(. . .)

5. Em face das considerações contidas no despacho supra, que aprovo, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 372/2011, considero **NÃO HOMOLOGADAS** as Declarações de Compensação Eletrônicas constantes do presente processo.

6. Encaminhe-se à EODIC/DIORT/DERAT/SP para as providências que julgar necessárias, inclusive intimar a interessada a tomar ciência do presente despacho, do qual, em caso de não concordância, cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, conforme disposto no artigo 66 da IN RFB nº 900/2008.

(. . .)” (g.n.)

Na manifestação de inconformidade, a recorrente defendeu a legitimidade e o direito de calcular o crédito presumido de IPI da Lei nº 10.276/01 sobre compras de pessoas físicas.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade, pois trazia para debate argumentos já apreciados no processo administrativo nº 16349.000291/2008-09:

“A não homologação das compensações decorreu da insuficiência do crédito frente ao montante dos débitos declarados, tendo o crédito sido analisado no processo nº 16349.000291/2008-09. Destaque-se que a interessada, inconformada com a decisão ali prolatada, apresentou contestação ao reconhecimento parcial do direito creditório, instaurando o respectivo litígio administrativo.

Porém, a título de manifestação de inconformidade ao despacho decisório aqui exarado, a interessada contesta novamente o reconhecimento parcial do crédito, cuja discussão ostenta uma clara identidade de matéria com a daquele processo, caracterizando uma litispendência.

Ressalte-se que não cabe reiniciar discussão de matéria que segue em trâmite litigioso regular.

(. . .)

Assim, verifica-se que não há interesse processual da requerente, eis que, em processo distinto, está litigando contra o Fisco, questionando o reconhecimento do mesmo direito creditório.

(. . .)”

relatório: As alegações de defesa contidas no recurso voluntário foram assim sumariadas no

“(. . .)

Discorre sobre a natureza jurídica da manifestação de inconformidade, para concluir que é o instrumento processual adequado para contestação de não homologação de compensação.

Afirma que não há litispendência no âmbito do processo administrativo. E, ainda que houvesse, não há identidade entre os pedidos e causa de pedir. E que há interesse processual, “pois tal pressuposto processual exige que haja a necessidade na utilização e que esta se dê pelo meio adequado.”

Traz a Súmula 494 do STJ e decisões do CARF, admitindo o cálculo do crédito presumido de IPI sobre compras de pessoas físicas e cooperativas.

Informa que obteve decisão favorável em discussão idêntica, travada no processo nº 16349.000289/2008-21.

E, por fim, reitera os pedidos constantes da manifestação de inconformidade, acima sumariados.

(. . .)”

Ratifico a decisão de primeira instância.

Não há que se reabrir a discussão sobre a legitimidade dos créditos presumidos de IPI do 4º trimestre de 2003, calculados sobre compras de pessoas físicas, no âmbito da Lei nº 10.276/01, pois já foi objeto de deliberação, nos autos do processo administrativo nº 16349.000291/2008-09, em que lhe foi proferida decisão desfavorável, por meio do Acórdão nº 3201004.394:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. LEI 10.276/2001. VEDAÇÃO.

O aproveitamento de crédito presumido calculado sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas é expressamente vedado pela Lei 10.276/2001, para o período a partir de sua vigência. O Resp 993.164/MG admite o creditamento em referência apenas para o período anterior à vigência dessa Lei.

Recurso Voluntário Negado”

Constata-se litispendência, pois há identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que impede a instauração de um novo processo. É o que se infere dos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil (CPC), que, nos termos de seu art. 15, aplica-se ao processo administrativo fiscal, de forma supletiva e subsidiária:

“Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

(. . .)

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(. . .)

VI - litispendência;

(. . .)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(. . .)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(. . .)”

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira